



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 503/07.

Sessão: 114ª Ordinária de 19 de Junho de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/2113/2006

Auto de Infração Nº: 1/200615497

Recorrente: FRANCISCO CLAUDIO EDUARDO SILVA

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte cumpriu com tal exigência. Decisão por maioria de votos. Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações

Processo No.: 1/2113/2006
Auto de Infração No.: 1/200615497
Relatora: Maryana Costa Canamary

economico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. DIEF's dos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.”

Após apontar os artigos infringidos o atuante sugere como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário: MULTA — R\$ 6.048,00.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº2006.13271, fl. 03;
- Termo de Intimação nº2006.11136, fl.04;
- Relatório sistema GIM, fls. 05/06;
- Relatório de entrega DIEF, fls.07/08.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com a defesa alegando que o presente Auto de Infração é insubsistente, uma vez que as informações foram entregues em tempo hábil e na forma da lei pertinente.

Alega ainda, que quando da efetivação do lançamento das GIM's um problema no sistema da SEFAZ prejudicou involuntariamente as informações, caracterizando motivo de força maior e caso fortuito.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração. Tendo em vista a exclusão do mês de janeiro/2005 e reenquadramento da penalidade nos meses de fevereiro a outubro de 2005. Decisão baseada no Dec. 27.710/2005, c/c os arts. 1º, 2º, 3º, 4º inciso II, 5º e 6º da IN. 14/2005. Penalidade prevista no arL 123, VIII, alínea “d” da Lei 12. 670/96 e art. 123. VI alínea “e” item 2 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei nº 13.633/2005.

Inconformada com a decisão singular a atuada apresenta recurso voluntário alegando, basicamente, que:

- I- A decisão firmou seu convencimento no fato único de que não cabe a aplicação do art. 393 do CC. Com isso negou o contido no referido artigo de isenção de qualquer penalidade a fato subsumido no motivo de força maior e de caso fortuito, como ocorre no caso em estudo;
- II- Em razão de dificuldades e inúmeros afazeres, resta a empresa à exiguidade temporal, configurando-se motivo de força maior e caso fortuito.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 187/2007, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que discorda do julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito, sob fundamento diverso.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2006.

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A acusação apontada na inicial está demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos do que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento NORMAL e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao Art. 123 inciso VI, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais”.

e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea”.

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Processo No.: 1/2113/2006
Auto de Infração No.: 1/200615497
Relatora: Maryana Costa Canamary

Em análise aos autos, verificamos que o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2006.11136 (fls. 04), levado a ciência em 04/05/2006, a sanar tal irregularidade, no prazo de cinco dias, sem sofrer qualquer penalidade.

Consoante consulta de DIEF acostados aos autos (fls. 35/35) vê-se que, logo após dada a ciência do Termo de Intimação, houve esforço no sentido de apresentar a DIEF relativa ao período exigido. A análise efetuada nas planilhas de fls. 35/36 demonstra que para cumprir com a obrigação acessória ora em debate, o contribuinte efetuou no mínimo duas tentativas para lograr êxito no seu intento.

Dessa forma, não deixa dúvidas que o contribuinte envidou esforço no sentido de cumprir com a obrigação acessória ora reclamada, conseguindo seu intento antes de tomar ciência do Auto de Infração. Ou seja, com exceção da DIEF de outubro de 2005 e fevereiro a março de 2006, todas foram entregues até o dia 18/05/2006, data da ciência do contribuinte no Auto de Infração.

A ação fiscal se iniciou com a lavratura do Termo de Intimação, que não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação acessória ou principal, consoante artigo 2º da Instrução Normativa no. 33, de 21/10/1997. Ora, cumpridas as obrigações constantes do Termo de Intimação, mesmo que fora do prazo nele fixado, mas anteriormente a formalização do lançamento, entendo que não pode o contribuinte ser penalizado à míngua da perda do objeto.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, para que sejam excluídos os meses entregues até o dia 18/05/2006. Com relação a penalidade, aplica-se a penalidade específica à infração, Art. 123 inciso VI alínea "e", pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF, referentes aos meses de outubro de 2005 e fevereiro a março de 2006.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negar-lhe parcial provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

OUT-05	200 UFIRs
FEV-06	200 UFIRs
MAR-06	200 UFIRs
TOTAL:	600 UFIRs

Processo No.: 1/2113/2006
Auto de Infração No.: 1/200615497
Relatora: Maryana Costa Canamary

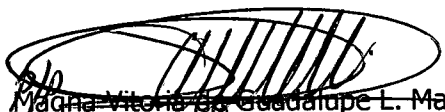
DECISÃO:

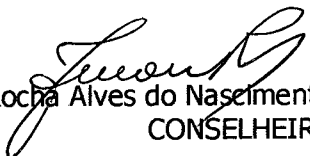
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO CLAUDIO EDUARDO SILVA** e recorrido **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de NOVEMBRO de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO